



Processo Administrativo nº 063/2024.

Requerente: Bet Esporte/Victor Hunka (boi do competidor Edgar Neto)

Requeridos: Emanuel Saldanha Targino (Juiz de Pista)

Elpídio Neto de Araújo da Silva (Juiz da Alternativa)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Juiz da Alternativa)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Bet Esporte, na pessoa do Sr. Victor Hunka, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 15/08/2024 e posterior aditamento em 20/08/2024.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que o juiz de pista, primeiro requerido, Sr. Emanuel Saldanha Targino, julgou válido o **boi do competidor Nego Edson**, durante o XI realizado no Parque Acauã, na data de 11/08/2024. Contudo, ao pedirem o boi contra, a comissão alternativa formada por Elpídio Neto Araújo da Silva, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Magno Kelli de Oliveira Macedo, retificaram o julgamento de pista, julgando zero a apresentação. Diante dos vários comentários questionando o julgamento, a requerente solicitou à ABVAQ abertura do presente processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de sanções cabíveis, de acordo com o RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 22 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos, apesar de regularmente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 05/10/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o boi ao ser deitado não toca a primeira faixa com partes superiores, configurando válida a apresentação. Com isso, o julgamento do juiz de pista foi correto. Já a



retificação feita pela alternativa foi incorreta, em desacordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que, as partes superiores do corpo do bovino não encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é valeu boi. Desta forma, constatamos que o juiz da pista julgou corretamente, já a comissão alternativa, deixou de aplicar corretamente o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e julgaram em desacordo com a regra, julgando zero nesta apresentação. Assim sendo, concluímos este parecer dizendo que o julgamento proferido pelo juiz da pista foi justo e correto, tendo em vista que as partes superiores do corpo do bovino não encostaram na primeira faixa de pontuação, o boi se soltou completamente para ponto e se firmou entre as faixas. Já a comissão alternativa errou, seu julgamento foi injusto e desalinhado com o RGV e seu Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, quando deram zero (0) nesta apresentação sem nenhuma justificativa plausível, pois sabemos que apresentação como esta, em qualquer vaquejada chancelada pela ABVAQ, deve ser julgado valeu boi e não zero, como proferiu a comissão alternativa.”* (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de defesa dos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua **retificação** pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)



De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor do competidor Nego Edson, objeto do presente processo administrativo, a dúvida é se o boi toca a primeira faixa com partes superiores do corpo, o que caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“**Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19** (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e as imagens destacadas no Parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado não toca a primeira faixa



de pontuação com partes superiores do corpo (jarrete). Dessa forma, o julgamento correto é de fato “VALEU O BOI”.

Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. Emanuel Saldanha Targino foi correto. Já a retificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Magno Kelli de Oliveira, foi incorreta, em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela improcedência da denúncia em relação ao requerido Emanuel Saldanha Targino, julgando-a procedente em reação aos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Magno Kelli de Oliveira Macedo, nos termos retro apresentados.

No mais, quanto à fixação das punições dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Magno Kelli de Oliveira Macedo, há de se levar em consideração a inexistência de reincidência específica em julgados anteriores junto a ABVAQ. Não tendo registro de aplicações de punições em caso idêntico aos dos autos, razão pela qual decide esta Comissão Disciplinar Processante pela obrigatoriedade de realização do Curso de Reciclagem, nos termos do item 2 do art. 36, do RGV. Ficando decidido, ainda, que fica SUSPENSA a credencial dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Ellyommany Daryan Vieira Dantas e Magno Kelli de Oliveira Macedo até a realização do curso de reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 14 de outubro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão